



ATA DA MILÉSIMA TRICENTÉSIMA DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.

Aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e dezessete, às 15h, na Sede da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, Empresa Pública Federal, constituída por fusão autorizada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e instalada em 1º de janeiro de 1991, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, com a presença do Presidente, **Sr. Francisco Marcelo Rodrigues Bezerra**, da Diretora de Política Agrícola e Informações – Dipai, **Sra. Cleide Edvirges Santos Laia**, do Diretor de Gestão de Pessoas - Digep, **Sr. Marcus Luis Hartmann**, do Diretor Administrativo Financeiro e de Fiscalização - Diafi, **Sr. Danilo Borges dos Santos**, do Diretor de Operações e Abastecimento - Dirab, **Sr. Jorge Luiz de Andrade da Silva**, realizou-se a milésima tricentésima décima nona (1.319ª) reunião ordinária da Diretoria Colegiada da Companhia. O Presidente cumprimentou os presentes e em seguida passou à leitura dos votos: **1) Voto Diafi nº 044/2017. Processo Sureg/MS nº 21213.000064/2017-31.** Ratificação da contratação e aprovação do Laudo de Avaliação nº 035/2017 realizado pela Câmara de Valores Imobiliários – CVI, para determinação do valor de mercado do imóvel da Conab situado na rua dos Pioneiros, nº3.069-Vila São João, Glória dos Dourados/MS . Trata-se de imóvel composto de escritório, galpão de processamento e pré-estocagem, armazém convencional metálico e equipamentos, com 9.161,00m² de terreno e 1.662,00m² de área construída. Desativado, foi destinado à venda pelo Conad em sua 202ª Reunião Ordinária, de 24.2.2010. Foi colocado à venda em cinco oportunidades, sendo todos procedimentos desertos. Requer um custo anual médio de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) com os serviços de vigilância, fls.69. A Sureg/MS solicitou à CEF e ao BB propostas para elaboração de laudo de avaliação com vistas à sua venda, havendo as duas entidades respondido afirmando que naquele momento não estavam prestando esse tipo de serviço e os engenheiros da Conab, consultados, dito que, tecnicamente, não estavam preparados para tal, o que motivou aquela Superintendência a procurar a CVI para a execução do trabalho. A primeira proposta apresentada para avaliar os cinco imóveis daquela Sureg disponíveis para alienação foi de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), reduzindo-a, após negociação, para R\$15.990,00(quinze mil, novecentos e noventa reais), correspondendo o valor de R\$ 2.995,00 ao imóvel de Glória dos Dourados/MS. Os serviços foram autorizados pela Sureg conforme a Ordem de Serviço nº 31, de 6.6.2017, fls.27. A Câmara de Valores Imobiliários apresentou o laudo que atribuiu ao imóvel o valor de R\$866.000,00(oitocentos



e sessenta e seis mil reais). Nos termos do subitem 01.01 do inciso IV do capítulo II das Normas da Organização de Alienação de Bens Imóveis - Código 60.208, o preço mínimo de venda é fixado com base no Laudo de Avaliação a ser expedido pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou por um ou mais engenheiros da Companhia com registro no CREA. Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93 e Norma da Companhia Código nº 60.208, que trata da Alienação de Bens Imóveis da Conab, capítulo IV. Diante do exposto, propomos a aprovação do laudo de avaliação realizado pela CVI, que atribuiu ao imóvel o valor de R\$866.000,00 (oitocentos e sessenta e seis mil reais), bem como a ratificação da contratação, realizada pela Sureg/MS com a CVI, do laudo, pelo valor de R\$ 2.995,00 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais). O Voto foi aprovado. **2) Voto Presi n.º 013/2017. Processo nº 21200.001441/2016-18.** Proposta de celebração de Acordo de Honorários Advocatícios entre a Conab e a Associação dos procuradores da Conab - Aspronab. Trata o presente processo acerca do pleito ao recebimento dos honorários sucumbenciais pelos procuradores da Conab. A celebração do Acordo de Honorários Advocatícios entre a Conab e a Aspronab foi proposta pela Associação em decorrência da edição do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 85: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. [...] § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Além disso, a proposta se fundamenta na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, e estabelece que, nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. A fim de subsidiar a decisão da Conab quanto a possibilidade de celebração de acordo para regulamentação interna da matéria, o assunto foi submetido à Consultoria Jurídica do MAPA que, por meio do Parecer nº 01570/2016, de fls. 124/132, concluiu que, sob o aspecto legal, os honorários incluídos na condenação de ação judicial em que a Conab for vitoriosa são suportados pela parte vencida, e, por conseguinte, pertencem e devem ser repassados aos Procuradores da Companhia. Manifesta-se ainda que o Acordo é o meio adequado para regulamentar a percepção dos honorários, pois a Conab, embora seja empresa pública dependente, possui personalidade jurídica de direito privado. Alerta, no entanto, considerando que os recursos atualmente são recolhidos ao Tesouro Nacional e integram o Orçamento Federal, que é pertinente dar conhecimento do



assunto à Secretaria de Orçamento Federal – SOF para manifestação quanto aos aspectos orçamentários. Na seqüência, o Coordenador-Geral de Avaliação de Receita Pública, Substituto (fl. 135) informa que “não há no PLOA-2017 e na LOA-2017, previsão de receita de honorários advocatícios para a CONAB, não havendo portanto providências orçamentárias a serem adotadas por esta CGARP”. Na seqüência, por meio do Parecer n. 00007/2017/ASSE/CGU/AGU (fls. 147/155) a CGU/AGU ratifica que, por ser verba paga diretamente pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão reconhece à sucumbência natureza privada. Por fim, esclarece que não compete às Consultorias Jurídicas proceder a qualquer análise de controle administrativo sobre os atos praticados no âmbito da entidade vinculada, notadamente quando envolver matéria alheia aos interesses finalísticos da empresa, sob pena de assim não sendo abalar a autonomia conferida a essas pessoas jurídicas. Fundamentação Legal: Art. 85 da Lei nº 13.105/2015; art. 21 a 23 da Lei nº 8.906/94. Diante do exposto, proponho seja aprovado o encaminhamento do assunto ao Conselho de Administração da Conab, a quem compete deliberar sobre a matéria, nos termos do inciso XIII do art. 22 do Estatuto Social. O Voto foi aprovado. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião e eu, Júlio Sérgio de Melo Júnior, Chefe de Gabinete, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Diretoria Colegiada e por mim.

FRANCISCO MARCELO RODRIGUES BEZERRA
Presidente

CLEIDE EDVIRGES SANTOS LAIA
Diretora de Política Agrícola e Informações

DANILO BORGES DOS SANTOS
Diretor Administrativo, Financeiro e de Fiscalização

MARCUS LUIS HARTMANN
Diretor de Gestão de Pessoas

JORGE LUIZ DE ANDRADE DA SILVA
Diretor de Operações e Abastecimento

JÚLIO SÉRGIO DE MELO JÚNIOR
Secretário